



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2026/10591 (SPA nº 2026-00064061)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Adesão "Carona" à Ata de Registro de Preços
Procurador(a)	DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Data	Cuiabá/MT, 10 de junho de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 00142/2026/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO CARONA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE MOTORISTA. LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise sobre a possibilidade de contratação por adesão carona à Ata de Registro de Preços n.º 005/2026 – SEPLAG/MT, oriunda do Pregão Eletrônico n. 002/2026 SEPLAG/MT, que tem por objeto a *futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de motorista para atender às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual*, para atender a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor da contratação pretendida é de R\$4.076.256,72 (quatro milhões setenta e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Constam dos autos os documentos elencados na lista de verificação (fls. 624/629), além da CI nº 4074/2026/GA/SEMA (fls. 630), e o Ofício de encaminhamento à PGE (fls. 633).

É o que importa relatar.

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à Ata de Registro de Preço feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O carona não consta inicialmente no edital e sua adesão é condicionada à consulta do órgão gerenciador e à aceitação pelo fornecedor. Ele não participou da concepção do certame, nem mesmo da ata de registro de preços, apenas utiliza-a como instrumento de autorização do pacto contratual, sem prévia submissão a procedimento licitatório específico. A adesão a uma Ata de Registro de Preços se assemelha a uma hipótese de dispensa licitatória. Isso porque o carona não participou do procedimento licitatório estabelecido. Nesse enfoque, percebendo-o como uma hipótese anômala de dispensa licitatória, era, realmente, de duvidosa constitucionalidade a instituição da adesão por Decel (como ocorreu no passado). Hipóteses de contratação sem licitação, como ocorre na adesão (o carona), excepcionam o princípio da obrigatoriedade e não podem ser estabelecidas por Decreto. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 13. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 538).

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 213 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, expressamente prevê que:

Art. 213 A ata de registro de preços, durante sua vigência e desde que já utilizada por algum dos participantes, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia e expressa anuência do órgão gerenciador, que exigirá:

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

§ 1º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo:

I - são independentes e não afetam os quantitativos registrados dos órgãos participantes;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - o quantitativo decorrente das adesões caronas à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 213 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 que, em apertada síntese, são: **a)** justificada vantagem na adesão; **b)** autorização do órgão gerenciador; **c)** adesão durante a vigência da Ata; **d)** declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão; **e)** aquisição em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador.

Juntou-se aos autos Justificativa de Pesquisa de Preços nº 16/2026 às fls. 601/607, documento esse que justifica a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços 005/2026/TCE, a fim de se atende aos requisitos do art. 213, do Decreto n. 1.525/2022.

Por sua vez, o art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/2022 traz os requisitos que devem ser cumpridos em todos os procedimentos de aquisição, inclusive no caso de adesões à Ata de Registro de Preços. Vejamos:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Em atendimento ao **inciso I**, a área técnica juntou o Documento de Formalização de Demanda às fls. 10/13, no Estudo Técnico Preliminar às fls. 14/62 e no Termo de Referência nº 34/2026 às fls. 278/290.

Consta nos autos a autorização da autoridade competente às fls. 290.

O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços n. 05/2026/SEPLAG/MT (fls. 262/276), Publicação da Ata de Registro de Preços nº 05/2026/SEPLAG/MT (fls. 277), cópia do Edital do Pregão nº 02/2026/SEPLAG/MT (fls. 63/261).

Adverta-se, ainda, a teor do art. 61, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que o contrato deve ser assinado dentro da validade da Ata. Tem-se, pelos autos, que a ARP tem sua vigência de 01 ano, com data de vencimento em 10/03/2027.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também consta da ARP (fl. 359) item 4, do qual se infere a possibilidade de adesão carona:

5. ADESÕES DOS ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES ADESÃO CARONA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços, durante sua vigência e desde que já utilizada por algum dos órgãos participantes, poderá ser utilizada por qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia e expressa anuência do gerenciador, desde que sejam cumpridas as exigências dispostas no Decreto 1.525/2022 e atendidas as seguintes condições: 5.1.1. A Ata ainda esteja vigente e não tenha esgotado o quantitativo registrado do item solicitado; 5.1.2. O quantitativo decorrente das adesões carona à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o gerenciador e Órgãos participantes, independentemente do número de Órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 213, § 2º, inciso III do Decreto Estadual nº 1.525/2022; 5.1.3. As contratações decorrentes de adesão carona a esta Ata de Registro de Preços não poderão exceder, por Órgão ou Entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços para o gerenciador e órgãos participantes; 5.1.4. É possível a adesão carona de empresas estatais de Mato Grosso, na forma do art. 402 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, desde que haja previsão em seus respectivos regulamentos, seguindo a contratação da minuta específica anexa ao Edital (Minuta de Contrato das Empresas Estatais), regida pela Lei nº 13.303/2016; 5.1.5. A possibilidade de adesão não altera o regime desta Ata de Registro de Preço; 5.1.6. Os procedimentos de contratação pelas empresas estatais devem observar a



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lei nº 13.303/2016 e seus regulamentos próprios, sem prejuízo das alterações contratuais condizentes às suas peculiaridades; 5.1.7. Em caso de contratação por adesão carona das empresas estatais, o regime de execução contratual seguirá as normas aplicáveis a essas pessoas jurídicas. 5.1.8. O pedido de adesão carona seja instruído com os seguintes documentos: 5.1.8.1. Solicitação formal de utilização, com a indicação do(s) serviço(s) e quantitativos demandados. 5.1.8.2. Comprovante de que o fornecedor registrado concorda em prestar o(s) serviço(s) registrado(s) em Ata, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os Órgãos/Entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. 5.2. Caberá ao fornecedor beneficiário desta Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não da adesão na modalidade carona, devendo se certificar que as contratações adicionais não prejudicam as obrigações presentes e futuras decorrentes desta ata, assumidas com o gerenciador e com os órgãos participantes do registro de preço. 5.3. Cumpridas as exigências para a adesão carona, o gerenciador poderá emitir, mediante análise de conveniência e oportunidade, a respectiva autorização. 5.4. A autorização de adesão carona terá validade pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo ser observado o prazo de vigência desta ata. Findado o referido prazo, sem a efetivação da adesão, haverá necessidade de solicitação de nova autorização, atendidas todas as condições exigidas anteriormente. 5.5. Caso o Órgão ou Entidade não possua mais interesse na adesão autorizada, deverá enviar ao gerenciador a cópia da autorização e do pedido de cancelamento, com indicação do número autorizado. 5.6. Compete ao Órgão não



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

participante aderente da Ata de Registro de Preço, a responsabilidade dos atos relativos ao acompanhamento da execução e fiscalização contratual, inclusive quanto ao pagamento e aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento das cláusulas contratuais, observada a ampla defesa e o contraditório, devendo informar tais ocorrências ao gerenciador.

Ademais, é importante que se tenha em mente que a contratação deve se encaixar na necessidade previamente definida da Administração, e não o contrário. Isto é, não é a necessidade do Ente Público que deve ser adaptada aos termos de eventual ARP encontrada para Adesão.

Devem ainda os agentes competentes se certificar de que a contratação encontra adequação à necessidade delimitada (tanto pelo aspecto técnico, quanto o quantitativo) e que a solução adotada é a que melhor a satisfaz.

Nota-se, de acordo com as informações constantes no DFD e no Termo de Referência o órgão busca a contratação de serviço especializado de Motoristas, incluindo mão de obra, encargos sociais, insumos tributos e demais componentes, sob a forma de execução indireta, mediante o preenchimento de postos de trabalho para atendimento das demandas da Secretaria de Estado de meio Ambiente - SEMA/MT.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO 3.1. A Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada de motorista (Categoria B), para atender às demandas de transporte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT) é necessária pois, a SEMA/MT possui um vasto rol de atribuições legais



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEM/CAP/2026/51772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

voltadas à gestão, controle, fiscalização e preservação ambiental no território matogrossense. A execução de competências críticas — como o combate ao desmatamento ilegal e queimadas, fiscalização de atividades poluidoras, licenciamento ambiental e gestão de unidades de conservação — exige uma estrutura logística eficiente e ininterrupta. Atualmente, a SEMA/MT enfrenta um gargalo operacional significativo devido à carência de profissionais habilitados para a condução da frota oficial. A justificativa para a presente contratação baseia-se nos seguintes pontos fundamentais: Inexistência de Cargo no Quadro Funcional: O cargo de motorista encontra-se extinto no plano de cargos e carreiras do Estado, impossibilitando o provimento via concurso público e tornando a terceirização a única alternativa viável para manter a continuidade do serviço público. Eficiência e Foco na Atividade-Fim: A atual prática de utilizar técnicos e analistas para a condução de veículos oficiais gera o desvio de função, retirando servidores de suas atividades finalísticas (fiscalização, análises técnicas, relatórios) para desempenhar funções operacionais de transporte. A contratação de motoristas especializados permitirá que a equipe técnica dedique-se integralmente à missão institucional da SEMA/MT. Garantia de Segurança e Expertise Técnica: As atividades da Secretaria frequentemente exigem deslocamentos para áreas remotas e de difícil acesso nos biomas da Amazônia, Cerrado e Pantanal, além de viagens constantes em rodovias estaduais e BRs. Essas ações exigem não apenas veículos adequados às condições do terreno, mas também profissionais habilitados e experientes para conduzi-los com segurança e eficiência, garantindo a chegada das equipes aos locais de ocorrência e o



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

transporte seguro de servidores e equipamentos essenciais como GPS, drones, materiais de coleta, animais silvestres, EPIs, etc.

As aquisições ou contratações, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador.

O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (art. 213, § 2º, III da Lei nº 14.133/2021).

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, o órgão gerenciador manifestou sua concordância com a adesão às fls. 618/620.

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 213, § 1º, do Decreto Estadual 1.525/2022). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fl. 09.**

Ademais, consoante se observa do § 1º do art. 214, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo a SEPLAG analisar e restituí-lo em até 10 (dez) dias. Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é documento essencial e prévio ao parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Estado.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste sentido, os autos foram encaminhados à SEPLAG que elaborou o documento de fls. 618/620, autorizando a continuidade da contratação mediante o saneamento das pendências indicadas.

Quanto ao **inciso III**, não identifiquei o comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG.

Opina-se pela possibilidade de continuidade do processo de contratação na modalidade adesão carona à ARP n. 005/2026/SEPLAG-MT.

3.2. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os

créditos orçamentários ou adicionais;

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize

a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Prosseguindo, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Sendo o caso, deverá ser juntada nos autos a declaração do órgão competente, aduzindo que a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, e que está contemplada no PTA 2026.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

E ainda, sobre o prévio empenho, veja-se o que dispõe o art. 218, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 218. Após a disponibilização da Ata de Registro de Preços, cabe ao órgão ou entidade promotor da contratação:

(...)

II - emitir o empenho relativo à contratação e realizar os pagamentos nos prazos previstos no edital de licitação; [...].

No caso dos autos, constata-se o cumprimento ao disposto no art. 66, inciso VI do Decreto n. 1.525/2022, a juntada do Pedido de Empenho parcial da demanda (fls. 423/426).

3.3. DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços).

O art. 43 do Decreto nº 1.525/2022 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos) e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual nº 1.525/2022, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMOCAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

A demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação, princípio previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, observa-se que o setor competente realizou Pesquisa de Preços (fls. 292/411 e 513/598), formalizou o Mapa Comparativo (fls. 412 e 599) e Justificativa de Pesquisa de Preços nº 016/2026 (fls. 601/607).

Também foi elaborada análise crítica de preços, que certificou que o objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificação compatível com o objeto a ser licitado/contratado, e ainda afirma que seu preço está condizente com o praticado no mercado (fls. 608/611), tendo sido elaborada por servidor diverso daquele que formalizou o mapa comparativo de preços.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o “agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”.

3.4. DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação: (...)



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II – As licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade; (...)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual igual ou superior a **RS400.000,00**, **ressalta-se a necessidade de autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, o que deverá ser tempestivamente providenciado pela Secretaria de Meio Ambiente.

3.5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifica-se que constam nos autos:

1. Documento/formulário da Junta Comercial (fls. 431/432);
2. Instrumento Particular de Alteração Contratual (fls. 433/447);
3. Documento Pessoal (fls. 448/449);
4. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 450/451);
5. Certidão Positiva com efeitos de Negativa da União (fl. 452);
6. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e não Tributários da PGE e SEFAZ (fls. 453);
7. Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 454);



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido até 14/05/2026 (fl. 455);
9. Certidão Negativa de débitos Trabalhistas, válida até 16/09/2026 (fl. 456);
10. Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial (fl. 457);
11. Balanço Patrimonial (fls. 458/472);
12. Certidão Negativa – CGE/MT (fls. 492/496);
13. Certidão negativa TCU (fls. 497/502);

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de contratação, em especial a atualização das acostadas às fls. 455, 497/499.

3.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, **este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.**

Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que “a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação. (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifo nosso)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente.

Para tanto, a área demandante deverá observar as normas de regência nas esferas federal e estadual, assegurando o cumprimento das condições de legalidade aplicáveis ao instrumento em questão.

No que tange a Minuta de Contrato de fls. 178/217 tem-se que, em termos gerais, está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2026/SEPLAG-MT, oriunda do Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026/SEPLAG-MT nas condições estabelecidas no contrato, **desde que:**

- a) Providenciada a autorização do CONDES;
- b) Certifique que os documentos apresentados pela empresa atendem às exigências do Edital, a veracidade de seu conteúdo e garantir a validade de vigência das certidões até a contratação;
- c) Comprovar o registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG;
- d) Certifique que foi reproduzida integralmente a minuta de contrato extraída da licitação original, adequando-se somente à demanda e peculiaridades do órgão aderente.

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

À consideração superior.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 10/06/2026 - 08:21
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: Z2VMH



Autenticado com senha por KARINE GABRIELLE ALBERTO SILVA - ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR / GSAAS - 11/06/2026 às 12:55:02.
Documento Nº: 37786630-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37786630-2939>



SEMACAP202651772